



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)**

**PARECER Nº 231/2026**

**Processo Administrativo n.º 0004602-96.2026.4.05.7000.**

*PAD n.º 269/2026. Contratação direta. Dispensa de licitação. Prestação de serviços continuados de telefonia fixa comutada – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, incluindo a instalação de entroncamentos digitais e demais serviços correlatos. Dispensa Eletrônica n.º 100/2026 fracassada. Contratação de proposta oriunda da pesquisa de preços. Aplicação do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Análise restrita aos aspectos jurídico-formais. Parecer favorável, observadas as recomendações consignadas*

**1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa, para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, destinada à prestação de serviços continuados de telefonia fixa comutada - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), instalação de entroncamentos digitais e outros serviços relacionados, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as especificações, previsões e exigências contidas no Termo de Referência.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. 5831816), tendo sido elaborado o respectivo Estudo Técnico Preliminar (doc. 5831692), no qual se assentou a necessidade da contratação para assegurar a continuidade e a confiabilidade das comunicações institucionais do Tribunal.

Foi instaurada a dispensa eletrônica n.º 100/2026, na forma prevista no inciso II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

O procedimento restou fracassado, conforme certificado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 6145777).

Em razão do fracasso da contratação direta, a empresa Telefônica Brasil S.A. - Vivo, que havia apresentado o menor preço na fase de pesquisa e cuja proposta (doc. 6122083) fora desconsiderada por não conter valores discriminados para todos os itens, foi novamente consultada, tendo informado a impossibilidade de manter o orçamento anteriormente apresentado e de cumprir o prazo de início dos serviços estabelecido no Termo de Referência (doc. 6145793).

Na sequência, o Núcleo de Aquisições e Contratações sugeriu, com fundamento no art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, a contratação da empresa ALGAR TELECOM S.A., que havia ofertado o segundo menor preço na fase prévia ao procedimento, conforme proposta posteriormente atualizada e retificada (doc. 6145805).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda (doc. 5831816);
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 5831692);
3. Mapa de Riscos (doc. 5974740);
4. Termo de Referência atualizado (doc. 6124714);
5. Mapa comparativo de Preços (doc. 6122084);
6. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90031-100/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 6126536; 6126548 e 6145776);
7. Certidão expedida pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, atestando o fracasso do procedimento (doc. 6145777), acompanhada do resultado extraído do Portal Compras.gov.br (doc. 6145776);
8. Proposta atualizada e retificada da empresa ALGAR TELECOM S.A. (doc. 6145805);
9. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), com validade até **07/03/2027**; Trabalhista, com validade até **07/03/2027**; e FGTS, com validade até **28/09/2026**, todas expedidas em favor da empresa ALGAR TELECOM S.A. (doc. 6145820);
10. Pedido de Autorização de Despesa n.º 269/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 6122122);
11. Solicitação de empenho (doc. 6146145);
12. Minuta contratual (doc. 6125765);
13. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6122717);
14. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária

para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 6125763):

|                                   |                                                |
|-----------------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Unidade Orçamentária (UO):</b> | 12.106                                         |
| <b>Ação:</b>                      | 4257 – Julgamento de Causas                    |
| <b>Plano Orçamentário:</b>        | 0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal |
| <b>PTRES:</b>                     | 168455                                         |

| <b>Exercício</b> | <b>Natureza da Despesa</b> | <b>Valor</b> | <b>Reserva</b>  | <b>Centro de Custos</b> |
|------------------|----------------------------|--------------|-----------------|-------------------------|
| 2026             | 339039.58                  | R\$ 1.215,10 | 2026 PE 000 385 | DAP - Contratos         |
| 2027             | 339039.58                  | R\$ 7.290,60 | LOA 2027        | DAP - Contratos         |
| 2028             | 339039.58                  | R\$ 6.075,50 | LOA 2028        | DAP - Contratos         |

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor estimado da contratação importa em R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses, montante significativamente inferior ao limite legal vigente, razão pela qual, sob o aspecto do valor, não há óbice ao enquadramento da contratação na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 (doc. 6146145).

### **2.2. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.**

De partida, cumpre registrar que o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME n.º 67/2021 admite, na hipótese de procedimento de dispensa eletrônica fracassado ou deserto, que a Administração se valha, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

No caso em exame, a Dispensa Eletrônica n.º 100/2026 restou fracassada, conforme certificado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 6145777).

Diante desse resultado, a Administração promoveu nova consulta à empresa Telefônica Brasil S.A. - Vivo, cuja proposta havia apresentado o menor preço na fase prévia ao procedimento, mas que fora desconsiderada por não conter valores discriminados para todos os itens. A empresa, contudo, informou não ser possível manter o orçamento anteriormente apresentado nem atender ao prazo de início dos serviços estabelecido no Termo de Referência.

Na sequência, foi considerada a proposta da empresa ALGAR TELECOM S.A., que havia participado da pesquisa de preços realizada anteriormente à Dispensa Eletrônica e apresentado o segundo menor valor. Após o fracasso do procedimento, a empresa apresentou proposta atualizada e ajustada, no valor estimado de R\$ 12.168,00 para o período de 24 meses, conforme documento nº 6145805.

Nessa perspectiva, a situação retratada nos autos enquadra-se, em princípio, na hipótese prevista no art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, desde que, além da vantajosidade da proposta, estejam devidamente atendidas as condições de habilitação exigidas para a contratação.

### **2.3. Do saneamento formal do Termo de Referência.**

Sem prejuízo da adequação do objeto definido pela unidade técnica, verifica-se que o Termo de Referência contém algumas inconsistências formais decorrentes da utilização de referências próprias de outros modelos de contratação, recomendando-se sua correção antes da formalização do ajuste.

Nesse sentido, deverá a Administração promover os seguintes ajustes:

- a) substituir as referências a “pregoeiro”, “edital”, “licitante” e “certame licitatório” pelas expressões compatíveis com o procedimento de dispensa eletrônica;
- b) corrigir a indicação da “dispensa eletrônica” como modalidade de licitação, bem como a referência ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, pertinente ao pregão;
- c) excluir a previsão de “modelo de disputa aberto e fechado” e o item que afirma não ser aplicável a contratação direta;
- d) revisar o regime de execução e sua justificativa, que fazem referência à instalação de divisórias e à Ata de Registro de Preços;
- e) excluir referências a cronograma físico-financeiro de obra e outras disposições estranhas ao objeto;
- f) corrigir as referências às Leis nºs 11.133/2021 e 12.133/2021, substituindo-as pela Lei nº 14.133/2021.

### **2.4. Pressupostos autorizadores.**

O Núcleo de Aquisições e Contratações, com habitual proficiência, informa que, após o fracasso da Dispensa Eletrônica nº 100/2026 e a impossibilidade manifestada pela empresa Telefônica Brasil S.A. - Vivo de manter as condições anteriormente ofertadas, a empresa ALGAR TELECOM S.A., que havia apresentado o segundo menor preço na fase de pesquisa, apresentou proposta atualizada e retificada no valor estimado de R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses, valor inferior à estimativa da contratação, fixada em R\$ 14.581,20 (docs. 6145805 e 6146150).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais, no presente caso, encontram-se contemplados na instrução processual, ressalvadas as recomendações consignadas neste parecer.

Destaca-se que foram juntados aos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência, contendo a definição e as especificações do objeto, além dos demais elementos que integram o planejamento da contratação. O próprio Termo de Referência identifica o DFD nº 5831816, o ETP nº 5831692 e o objeto previsto no Plano de Contratações Anual de 2026 sob o código TRF5-DAP-0019.

Demais disso, consta dos autos a estimativa da despesa, formada a partir da pesquisa de preços realizada pelo setor competente, bem como a Solicitação de Empenho nº 5308/2026, na qual foi registrado o valor estimado de R\$ 1.690,00 para o exercício corrente, correspondente à parcela da contratação a ser executada em 2026 (doc. 6146145).

### **2.5. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei nº 14.133/21.**

Para demonstrar a observância dos limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor e afastar eventual fracionamento indevido da despesa, a Diretoria Administrativa informou que, no exercício de 2026, o saldo disponível para o CATSER 21873 - Telefonia Fixa Comutada/Convencional corresponde a R\$ 65.492,11, não havendo, até o momento da informação, valores anteriormente gastos nessa classificação. Consignou, ainda, que o controle foi realizado à luz do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI nº 8/2023 (doc. 6122717).

### **2.6. Condições de habilitação.**

A empresa ALGAR TELECOM S.A., indicada para a contratação após o fracasso da Dispensa Eletrônica nº 100/2026, apresentou proposta compatível com as condições estabelecidas no Termo de Referência, tendo o Núcleo de Aquisições e Contratações informado, ainda, a regularidade das certidões fiscais juntadas aos autos (docs. 6145820, 6145835, 6145838, 6145840 e 6145889).

### **2.7. Do exame da minuta contratual.**

Uma vez verificada a possibilidade de prosseguimento da contratação direta após o fracasso da Dispensa Eletrônica nº 100/2026, passa-se à análise da minuta do Termo de Contrato juntada aos autos (doc. 6125765).

A Cláusula Primeira descreve adequadamente o objeto da contratação, consistente na prestação de serviços continuados de telefonia fixa comutada - STFC, nas modalidades Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), incluindo a instalação de entroncamentos digitais e demais serviços correlatos, com expressa vinculação às especificações constantes do Termo de Referência nº 30/2026 - SME/DAP.

A Cláusula Quarta, por sua vez, contempla a planilha relativa às modalidades de ligações que compõem o serviço, com os respectivos quantitativos estimados para o período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo seus valores ser preenchidos em conformidade com a proposta final apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A.

No que concerne às demais disposições contratuais, verifica-se que a minuta contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais da contratação, disciplinando, entre outros aspectos, os prazos de vigência e de início dos serviços, o recebimento do objeto, as obrigações das partes, as condições de pagamento, as penalidades, o reajuste, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a vinculação aos documentos da contratação e a divulgação do ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Dessa forma, considerada a finalidade específica do ajuste - qual seja, a contratação do objeto anteriormente fracassado -, não se identificam inconsistências jurídicas relevantes na minuta contratual, a qual se encontra alinhada ao Termo de Referência, ao resultado do procedimento de dispensa eletrônica e às exigências legais aplicáveis, mostrando-se apta à formalização, do ponto de vista jurídico-formal.

#### 2.8. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

#### 3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturando aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ALGAR TELECOM S.A., para a prestação de serviços continuados de telefonia fixa comutada - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), incluindo a instalação de entroncamentos digitais e demais serviços correlatos, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, observadas as recomendações consignadas neste parecer.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 11 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 11/09/2026, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 11/09/2026, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 11/09/2026, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6148662** e o código CRC **25EA9DD6**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0004602-96.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 231/2026, para autorizar a contratação direta da empresa ALGAR TELECOM S.A., destinada à prestação de serviços continuados de telefonia fixa comutada - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), incluindo a instalação de entroncamentos digitais e demais serviços correlatos, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, observadas as recomendações consignadas no referido parecer.

Por conseguinte, cumprida as recomendações acima referidas, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 11/09/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6148668** e o código CRC **4859330E**.

0004602-96.2026.4.05.7000

6148668v2